



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 24 de janeiro de 1991.

ACÓRDÃO Nº 101-81-124

Recurso nº 59.440 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1986

Recorrente H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.345/89-13

RECURSO Nº: 59.440

ACÓRDÃO Nº: 101-81.124

RECORRENTE: H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA., com sede em Itai-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS-DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 13827-000.344/89-42, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 49/50 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, ao processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 52/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.124

V O T O

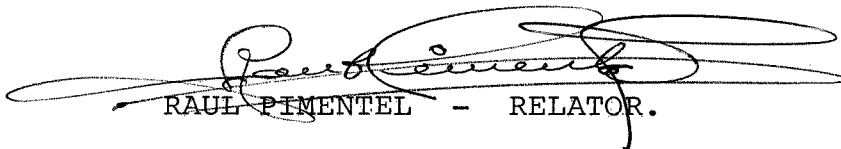
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.115, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13827-000.344/89-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.894, em sessão de 10.12.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.